



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO) *PSDB-PR*

ASSUNTO:

Estabelece prazo para a divulgação de quaisquer pesquisas ou testes pré-eleitorais.

DESPACHO: APENSE=SE AO PL Nº 8.044/86

À COM.DE CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 22 de abril de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. APU NAO, em 19

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

564 31

DE 19

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 564, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO)



Estabelece prazo para a divulgação de quaisquer pesquisas
ou testes pré-eleitorais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 8.044, DE 1986).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 564, DE 1991
(Do Sr. Rubens Bueno)

Estabelece prazo para a divulgação de quaisquer pesquisas ou testes pré-eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 255 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 255. Fica vedada, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição em primeiro turno e nos 10 (dez) dias anteriores à do segundo turno, a divulgação de quaisquer pesquisas, prévias ou testes pré-eleitorais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

As pesquisas de opinião já se tornaram parte integrante do processo eleitoral. Pesquisa-se tudo que permita contribuir direta ou indiretamente, para a previsão do resultado das urnas: as preferências do eleitorado, o nível de popularidade governamental, o desempenho dos políticos ante os problemas que mais angustiam a população, tudo é medido e escrutinado por todos os meios disponíveis.

M



Dentre eles, um método vem sobressaindo, adquirindo prestígio, ganhando uma aura de verdade absoluta, a ponto de tornar-se uma espécie de oráculo dos novos tempos: as pesquisas de intenções de voto baseadas em amostragens controladas de eleitores e realizadas por empresas especializadas e apoiadas, segundo os institutos, em critérios científicos.

No entanto, as últimas eleições provaram que a metodologia utilizada não estava preparada para um fato novo: as abstenções e os votos nulos e brancos

No caso dos testes pré-eleitorais, observa-se que os responsáveis pelas pesquisas são instituições privadas, e seu resultado é uma mercadoria que envolve operações econômicas da mesma forma que as presentes em qualquer outro tipo de transação. Tanto é fato, que, empresários, segundo declaração do diretor do Ibope — Carlos Augusto Montenegro, "sustentam muitas eleições em função do resultado das pesquisas, destinando mais ou menos verbas para este ou aquele candidato". (ISTO É nº 1 100 pág. 22).

Esse quadro atual, em relação às pesquisas de opinião pública nas eleições, nos alerta sobre a necessidade de se discutir se elas têm sido, efetivamente, um instrumento importante no exercício da prática da democracia.

Nossa preocupação, ao apresentarmos o presente projeto, é resguardar a autenticidade da vontade popular, uma vez que o eleitor terá então um prazo maior para análise dos candidatos, sem sofrer qualquer tipo de influência através de possíveis desvirtuamentos das informações.

Numa sociedade como a nossa, em que a formação da opinião pública depende quase que totalmente dos meios



de comunicação, é necessário atentar para que esses mesmos meios não influenciem o público no sentido de confundir o eleitorado e modificar o resultado do pleito.

Nas pesquisas de opinião, a metodologia busca atender o interesse de quem as encomendou ou de quem tem poder para dirigir seus resultados, conforme declaração do Diretor Presidente do IBOPE — Sr. Paulo de Tarso Montenegro — publicada no J.B (Jornal do Brasil) de 9 de setembro de 1985, quando afirma: "a grande quantidade de pesquisas não puderam vir a público, por não interessar a divulgação aos seus interessados".

A pesquisa eleitoral é um ramo da pesquisa social. Encarada como informação ao público, ela é a maneira mais ágil de se permitir ao eleitor uma avaliação das possibilidades de seu próprio sucesso eleitoral como eleitor, e como a pessoa mais interessada, pois ele tem o direito de medir a força de seu voto e de confrontá-la com os objetivos propostos pelo seu candidato. Para tanto, é necessário que exista um período razoável, como o proposto, para o eleitor equacionar suas idéias e, dessa forma, exercer o direito de voto em toda plenitude, com tal isenção.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1991


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



**LEI N. 4.737, DE 15 DE JULHO
DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

TÍTULO II

DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

(Revogado pelo art. 5.º, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 836-P/92-CCJR

Brasília, 24 de novembro de 1992

Defiro em parte. Encaminha-se ao exame da Comissão Especial do Sistema Eleitoral e Partidário as proposições relacionadas em anexo, exceto os PLs 1824/91 e 2604/92. Publique-se.

Em 14/03/93

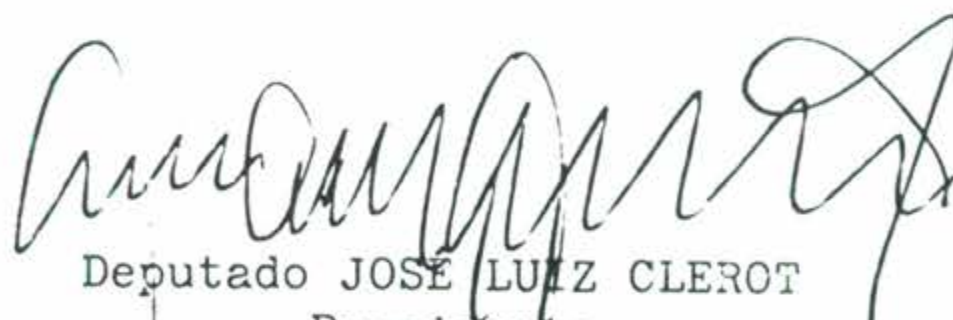
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, conforme relação oferecida em anexo, as proposições que atualmente se encontram na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação relativas a matérias de ordem eleitoral-partidária.

Referidos projetos, que estavam afetados desde longa data a Subcomissão constituída por este Órgão Técnico, devem agora, segundo entendimento mantido com o Presidente da Comissão Especial instituída para examinar matérias desse jaez, Deputado ROBERTO MAGALHÃES, ser recolhidos à referida Comissão Especial, sede em que haverão de aguardar a competente deliberação.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 02 -

(Relação anexa ao Ofício-P nº 836/92, do Senhor Deputado José Luiz Clerot)

— Proposições de ordem eleitoral-partidária encaminhadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação à Comissão Especial constituída para examinar esse assunto

- 01- Projeto de Lei nº 4516/84 (Apensos: 5707/90, 67/91 ,
121/91, 317/91, 439/91 ,
482/91, 1061/91)
- 02- Projeto de Lei nº 8039/86
- 03- Projeto de Lei nº 2424/89 (Apenso: 5054/90)
- 04- Projeto de Lei nº 3009/89
- 05- Projeto de Lei nº 4567/89 (Apensos: 3322/89, 4334/89)
- 06- Projeto de Lei nº 4616/90
- 07- Projeto de Lei nº 5233/90 (Apensos: 4895/90, 5052/90,
5149/90)
- 08- Projeto de Lei nº 5654/90 (Apensos: 1593/89, 4431/89,
4699/90, 1921/89, 4018/89,
4145/89, 5378/90, 5336/90,
101/91, 107/91, 5985/90,
6080/90, 2356/91)
- 09- Projeto de Lei nº 198/91 (Apenso: 2798/92)
- 10- Projeto de Lei nº 270/91
- 11- Projeto de Lei nº 563/91
- 12- Projeto de Lei nº 570/91
- 13- Projeto de Lei nº 714/91
- 14- Projeto de Lei nº 974/91
- 15- Projeto de Lei nº 1079/91
- 16- Projeto de Lei nº 1617/91
- 17- Projeto de Lei nº 1702/91
- 18- Projeto de Lei nº 1824/91 — NÃO
- 19- Projeto de Lei nº 1842/91
- 20- Projeto de Lei Complementar nº 110/90² (Apenso: 121/92)
- 21- Projeto de Lei nº 2604/92 NÃO
- 22- Projeto de Lei nº 2571/89
- 23- Projeto de Lei nº 8044/86 (Apenso: 564/91)
- 24- Projeto de Lei nº 2992/92
- 25- Projeto de Lei nº 3.264/92
- 26- Projeto de Lei nº 3.302/92



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.044, DE 1986.

(Apenso: PL 564, de 1991)

"Modifica dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 - Código Eleitoral."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NÍCIAS RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.044, de 1986, oriundo do Senado Federal, visa modificar a redação dos artigos 255 e 334 do Código Eleitoral. O objetivo é ampliar de quinze dias para seis meses a proibição de divulgação dos resultados de prévias ou testes pré-eleitorais, previstas no artigo 255 do Código.

A alteração no artigo 334 objetiva tipificar como crime eleitoral o desrespeito à proibição de que trata o artigo 255.

Como justificção de tais alterações, considera-se que a campanha eleitoral de 1982 "demonstrou que a revelação pública dos resultados de pretensas pesquisas de opinião pública se constitui em tipo injusto de propaganda, além de ser fácil e impunemente manipulável".

Ao Projeto de Lei sob exame foi apensado o de nº 564, de 1991, de autoria do ilustre Deputado RUBENS BUENO. A proposição altera também o artigo 255 do Código eleitoral, proibindo a divulgação de pesquisa e testes pré-eleitorais nos sessenta dias anteriores à data da eleição em primeiro turno e nos dez dias anteriores à do segundo turno.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 32, a, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara. A proposição em exame, por versar matéria relativa a direito eleitoral comporta, também, a análise do mérito.

A proibição de divulgação de pesquisas e testes pré-eleitorais nos quinze dias anteriores ao pleito consta do artigo 255 do Código Eleitoral, lei que data de 1965 - editada, portanto, sob a égide da Constituição de 1946. Essa vedação foi aplicada sem contestação até 1989, quando o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao Mandado de Segurança nº 997 - Classe 2º - São Paulo (Acórdão nº 10.305), impetrado pela empresa Folha da Manhã contra o § 1º do artigo 5º da Resolução TSE nº 14.466/88 (Instruções sobre Propaganda), fundado no artigo 26, § 1º da Lei nº 7.664/88, que somente permitia a divulgação de pesquisas ou testes pré-eleitorais até o dia 14 de outubro de 1988 (trinta dias antes do pleito municipal daquele ano).

Considerou o Tribunal que, cerceando a liberdade de informação pura e simples, a norma proibitiva discutida "padece de incompatibilidade com o art. 220 e § 1º da Constituição de 1988, e há de entender-se abrogada desde quando vigente a nova lei fundamental."

De fato, a Constituição de 1988 assegurou amplamente a liberdade de informação, na forma do artigo 220:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Os incisos do artigo 5º referidos no § 1º não dizem respeito à hipótese de que ora se trata. São os que proíbem o anonimato, asseguram o direito de resposta e cuidam de outras situações. Pelo seu enunciado, verifica-se que esse dispositivo contém comando dirigido diretamente ao legislador, referente ao conteúdo das leis, as quais não poderão restringir a plena liberdade de informação jornalística.

No caso da divulgação das pesquisas de intenções de votos, não há dúvida de que se cuida de informação. Assim, entendemos que o artigo 255 do Código eleitoral, do mesmo modo que o § 1º do artigo 5º da Resolução TSE nº 14.466/88 (cuja adoção foi fundamentada em dispositivo da Lei nº 7.664, de 1988, semelhante àquele constante no Código) foi também alcançado pela inconstitucionalidade superveniente, daí estar abrogado a partir da vigência da Constituição de 1988.

Por essas razões, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 8.044, de 1986, bem como o Projeto de Lei nº 564, de 1991, a ele apensado, já que ambos abrigam cerceamento à plena liberdade de informação, assegurada nos termos do artigo 220 da Constituição.

Votamos, portanto, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 8.044, de 1986, e 564, de 1991, por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em



Deputado **NÍCIAS RIBEIRO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.044, DE 1986.

(Apenso: PL 564, de 1991)

"Modifica dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 - Código Eleitoral."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NÍCIAS RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.044, de 1986, oriundo do Senado Federal, visa modificar a redação dos artigos 255 e 334 do Código Eleitoral. O objetivo é ampliar de quinze dias para seis meses a proibição de divulgação dos resultados de prévias ou testes pré-eleitorais, previstas no artigo 255 do Código.

A alteração no artigo 334 objetiva tipificar como crime eleitoral o desrespeito à proibição de que trata o artigo 255.

Como justificação de tais alterações, considera-se que a campanha eleitoral de 1982 "demonstrou que a revelação pública dos resultados de pretensas pesquisas de opinião pública se constitui em tipo injusto de propaganda, além de ser fácil e impunemente manipulável".

Ao Projeto de Lei sob exame foi apensado o de nº 564, de 1991, de autoria do ilustre Deputado RUBENS BUENO. A proposição altera também o artigo 255 do Código eleitoral, proibindo a divulgação de pesquisa e testes pré-eleitorais nos sessenta dias anteriores à data da eleição em primeiro turno e nos dez dias anteriores à do segundo turno.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 32, a, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara. A proposição em exame, por versar matéria relativa a direito eleitoral comporta, também, a análise do mérito.

A proibição de divulgação de pesquisas e testes pré-eleitorais nos quinze dias anteriores ao pleito consta do artigo 255 do Código Eleitoral, lei que data de 1965 - editada, portanto, sob a égide da Constituição de 1946. Essa vedação foi aplicada sem contestação até 1989, quando o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao Mandado de Segurança nº 997 - Classe 2º - São Paulo (Acórdão nº 10.305), impetrado pela empresa Folha da Manhã contra o § 1º do artigo 5º da Resolução TSE nº 14.466/88 (Instruções sobre Propaganda), fundado no artigo 26, § 1º da Lei nº 7.664/88, que somente permitia a divulgação de pesquisas ou testes pré-eleitorais até o dia 14 de outubro de 1988 (trinta dias antes do pleito municipal daquele ano).

Considerou o Tribunal que, cerceando a liberdade de informação pura e simples, a norma proibitiva discutida "padece de incompatibilidade com o art. 220 e § 1º da Constituição de 1988, e há de entender-se abrogada desde quando vigente a nova lei fundamental."

De fato, a Constituição de 1988 assegurou amplamente a liberdade de informação, na forma do artigo 220:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."



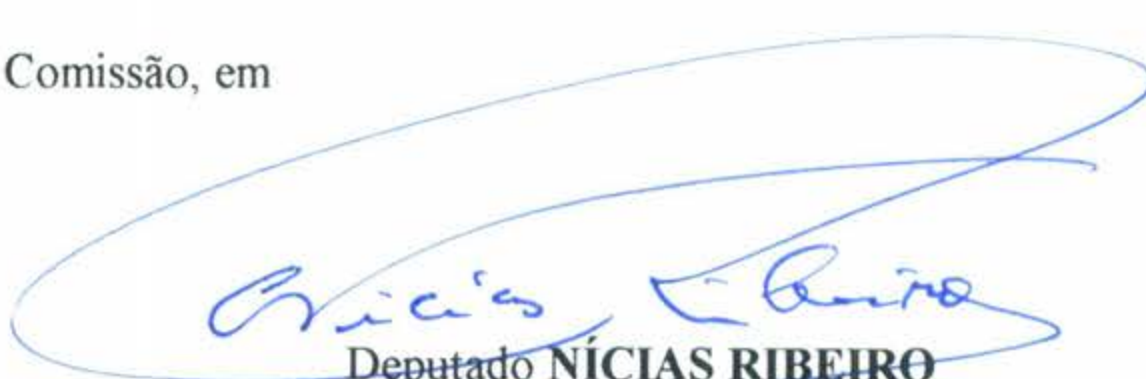
Os incisos do artigo 5º referidos no § 1º não dizem respeito à hipótese de que ora se trata. São os que proíbem o anonimato, asseguram o direito de resposta e cuidam de outras situações. Pelo seu enunciado, verifica-se que esse dispositivo contém comando dirigido diretamente ao legislador, referente ao conteúdo das leis, as quais não poderão restringir a plena liberdade de informação jornalística.

No caso da divulgação das pesquisas de intenções de votos, não há dúvida de que se cuida de informação. Assim, entendemos que o artigo 255 do Código eleitoral, do mesmo modo que o § 1º do artigo 5º da Resolução TSE nº 14.466/88 (cuja adoção foi fundamentada em dispositivo da Lei nº 7.664, de 1988, semelhante àquele constante no Código) foi também alcançado pela inconstitucionalidade superveniente, daí estar abrogado a partir da vigência da Constituição de 1988.

Por essas razões, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 8.044, de 1986, bem como o Projeto de Lei nº 564, de 1991, a ele apensado, já que ambos abrigam cerceamento à plena liberdade de informação, assegurada nos termos do artigo 220 da Constituição.

Votamos, portanto, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 8.044, de 1986, e 564, de 1991, por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em



Deputado **NÍCIAS RIBEIRO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Gabinete da Diretora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 DEZ 1993 054228

RECEBIDO NA COMISSÃO ESPECIAL

Ofício nº 83/93 - DIR/DECOM

Brasília, 08 de dezembro de 1993

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

A Secretaria da Comissão Especial da Legislação Eleitoral e Partidária encaminha relação das proposições que não foram apreciadas em conjunto com os Projetos de Leis nºs. 1670/89 e 3831/93, estes já transformados na Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993.

Encerrados os trabalhos daquela Comissão Especial, por solicitação do seu Presidente e deferimento do Presidente desta Casa (Ofício SGM/P nº 1087/93), em 22 de novembro último, há necessidade de se definir o procedimento a ser adotado com referência a cada uma das proposições constantes da relação anexa e que se encontram pendentes de apreciação.

Desta forma, com vistas à definição sobre como proceder, caso a caso, submeto o assunto à superior consideração de V.Sa.

Atenciosamente,

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Diretora

Ilmo. Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
DD. Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados
Nesta

anexo: como indicado (15 folhas)

Recebido na Comissão Especial
Em 13 de janeiro de 1994

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Em 07/01/94

De ordem, encaminhe-se à Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre todas as proposições em trâmite na Casa, referentes à LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA E ELEITORAL, em especial aos Projetos de Lei nºs 1.670/89 e 4.176/93, e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, especialmente o de nº 3.325/89.


MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

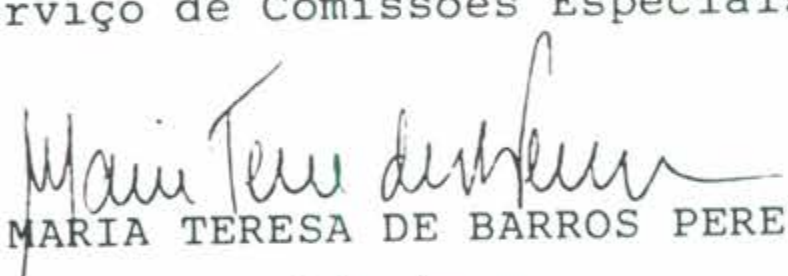
Em 10.01.94 - À Coordenação de Comissões Temporárias.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Diretora

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Em 10.01.94

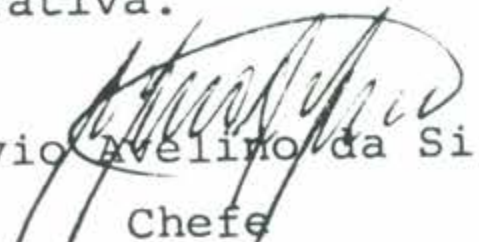
Ao Chefe do Serviço de Comissões Especiais, para encaminhar.


MARIA TERESA DE BARROS PEREIRA
Diretora

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS

Em 12.01.94

À Secretária da Comissão Especial de Legislação Partidária e Eleitoral e Proibidade Administrativa.


Sílvio Avelino da Silva
Chefe

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem	Proibidade 3343
Data	9/12/93 Hora: 1540
Ass.: f	Ponto 5334

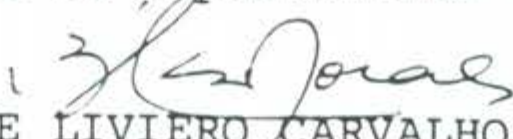


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA E ELEITORAL

Em 19.01.94

À Senhora Diretora do Departamento de Comissões.


BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES
Secretária

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Em 19.01.94 - À Coordenação de Comissões Permanentes.

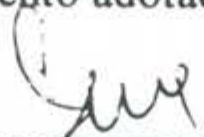

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Diretora

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Em 21/01/94

À Diretoria do Departamento de Comissões:

- 1) informando que nesta data estão sendo encaminhadas à Comissão Especial de Legislação Partidária e Eleitoral e de Probidade Administrativa, as proposições relacionadas em anexo de acordo com o ofício que motivou a consulta e através do qual a extinta Comissão Especial de Legislação Eleitoral e Partidária devolveu os processos;
- 2) também está sendo encaminhado o PL 3.325/89, conforme indicação no Ato da Presidência de 12/01/94;
- 3) esclarecendo que deixaram de ser remetidas as proposições: PLP 80/89 e PL 6.054/90, por estarem arquivados, e PLP 165/93, por já ter sido apreciado; e
- 3) solicitando confirmação para o procedimento adotado e/ou novas orientações.


MARIA INÊS DE BESSA LINS
Diretora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

RELAÇÃO DOS PROJETOS A SEREM ENCAMINHADOS À
COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA
E ELEITORAL E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

- 01) PLP 50/91
- 02) PLP 107/92 (Apenso: PLP 115/92)
- 03) PLP 110/92 (Apenso: PLP 121/92 e PLP 174/93)
- 04) PLP 141/92
- 05) PLP 160/93
- 06) PLP 168/93
- 07) PL 4.516/84 (Apenso: PL 5.707/90, PL 67/91, PL 121/91, PL 317/91, PL 439/91, PL 482/91 e PL 1.061/91)
- 08) PL 8.039/86
- 09) PL 8.044/86 (Apenso: PL 564/91)
- 10) PL 1.670/89 (Substitutivo do Senado Federal)
- 11) PL 2.424/89 (Apenso: PL 5.054/90)
- 12) PL 2.571/89
- 13) PL 3.009/89
- 14) PL 4.567/89 (Apenso: PL 3.322/89, PL 4.334/89 e PL 3.365/92)
- 15) PL 4.616/90
- 16) PL 5.233/90 (Apenso: PL 4.895/90, PL 5.052/90 e PL 5.149/90)
- 17) PL 5.654/90 (Apenso: PL 1.593/89, PL 1.921/89, PL 4.431/89, PL 4.699/90, PL 5.378/90, PL 5.336/90, PL 5.985/90, PL 6.080/90 PL 101/91, PL 107/91, PL 2.356/91)
- 18) PL 54/91
- 19) PL 198/91 (Apenso: PL 2.798/92)
- 20) PL 225/91
- 21) PL 270/91
- 22) PL 563/91
- 23) PL 570/91
- 24) PL 589/91
- 25) PL 744/91 (Apenso: PL 949/91)
- 26) PL 974/91
- 27) PL 1.079/91
- 28) PL 1.617/91
- 29) PL 1.643/91
- 30) PL 1.702/91
- 31) PL 1.842/91
- 32) PL 1.864/91
- 33) PL 1.866/91
- 34) PL 1.983/91
- 35) PL 2.333/91
- 36) PL 2.867/91 (Apenso: PL 3.076/92 e PL 3.939/93)
- 37) PL 2.893/91
- 38) PL 2.992/92
- 39) PL 3.062/92 (Apenso: PL 3.121/92)
- 40) PL 3.109/92
- 41) PL 3.162/92 (Apenso: PL 3.296/92)
- 42) PL 3.264/92



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

- 43) PL 3.302/92
- 44) PL 3.576/93
- 45) PL 3.773/93
- 46) PL 3.955/93
- 47) PL 3.968/93
- 48) PL 4.020/93
- 49) PL 4.028/93
- 50) PL 4.036/93
- 51) PL 4.176/93
- 52) PL 3.325/89 (Conforme Ato da Presidência, de 12/01/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

01. Projeto de Lei Complementar nº 80/89 - do Sr. Paulo Marques - que "disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição Federal".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei Complementar nº 85/89 - que "determina critérios para o cálculo do número total de representantes na Câmara dos Deputados e da representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para cada legislatura".

02. Projeto de Lei Complementar nº 50/91 - do Sr. Vittorio Mediolí - que "acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade".

03. Projeto de Lei Complementar nº 107/92 - do Sr. Valdemar Costa Neto - que "altera o inciso II, letra "e", o inciso IV, letra "a" e o inciso VII, letra "a", do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - Lei de Inelegibilidade".

a) Projeto de Lei Complementar nº 115/92 - que "revoga a alínea "e" do inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidades, prazos de cassação e determina outras providências".

04. Projeto de Lei Complementar nº 110/92 - do Sr. Paulo Paim - que "altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estender aos detentores de todos os cargos eletivos a obrigatoriedade de renunciarem a seus mandatos para concorrerem a outros cargos".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei Complementar nº 121/92 - que "dispõe sobre a inelegibilidade de detentor de mandato legislativo, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 14, da Constituição Federal".

05. Projeto de Lei Complementar nº 141/92 - do Sr. Jório de Barros - que "dá nova redação ao artigo 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

acordo com o artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências".

06. Projeto de Lei Complementar nº 160/93 - do Sr. Paulo Bernardo - que "altera a redação do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 1990, que declara inelegível o candidato que tenha tido contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável".
07. Projeto de Lei Complementar nº 165/93 - do Sr. Genebaldo Correia e outros - que "disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição Federal.
08. Projeto de Lei Complementar nº 168/93 - do Poder Executivo - Mensagem nº 616/93 que "dá nova redação às alíneas "d" e "h" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências".
09. Projeto de Lei nº 4.516/84 - do Senado Federal (PLS 140/84) - que "altera a redação do art. 250 e restabelece os arts. 252, 253 e 254, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral - revogando o Decreto-Lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977".

Apensado a este:

- a) Projeto de Lei nº 5.707/90 - do Senado Federal (PLS 42/90) - que "dispõe sobre a propaganda eleitoral veiculada por emissoras de rádio e televisão".
- b) Projeto de Lei nº 67/91 - do Sr. Roberto Magalhães - que "dispõe sobre a propaganda político-partidária e eleitoral, no rádio e na televisão".
- c) Projeto de Lei 121/91 - do Sr. Maurílio Ferreira Lima - que "regulamenta o parágrafo 3º, do artigo 17, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo normas para a propaganda partidária gratuita".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

- d) Projeto de Lei 317/91 - do Sr. Ricardo Izar - que "reduz horário gratuito para a divulgação dos programas dos partidos políticos pelas emissoras de rádio e televisão e dá outras providências".
 - e) Projeto de Lei 439/91 - do Sr. Rubens Bueno - que "dispõe sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão e dá outras providências".
 - f) Projeto de Lei 482/91 - do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame - que "dá nova redação ao artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".
 - g) Projeto de Lei 1.061/91 - do Sr. César Souza - que "dispõe sobre o horário de propaganda eleitoral e dá outras providências".
 - 10. Projeto de Lei nº 8.039/86 - do Senado Federal (PLS 159/86) - que "dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências".
 - 11. Projeto de Lei nº 8.044/86 - do Senado Federal (PLS 174/83) - que "modifica dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".
- Apensado a este:
- a) Projeto de Lei nº 564/91 - do Sr. Rubens Bueno - que "estabelece prazo para a divulgação de quaisquer pesquisas ou testes pré-eleitorais".
12. Projeto de Lei nº 2.424/89 - do Senado Federal (PLS nº 6/89) - que "dispõe sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais".
- Apensado a este:
- a) Projeto de Lei 5.054/90 - do Sr. Francisco Amaral - que "dispõe sobre voto dos brasileiros que se encontrem no exterior".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

13. Projeto de Lei nº 2.571/89 - do Senado Federal (PLS 38/89) - que "suprime e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - que institui Código Eleitoral".

14. Projeto de Lei nº 3.009/89 - do Sr. Uldurico Pinto - que "dispõe sobre a proibição de inaugurar obras públicas nas condições que menciona e determina outras providências".

15. Projeto de Lei nº 4.567/89 - do Senado Federal (PLS nº 303/89) - que "dispõe sobre a transferência de título eleitoral".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei nº 3.322/89 - do Sr. Ney Lopes - que "altera os artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e dá outras providências".

b) Projeto de Lei nº 4.334/89 - do Sr. Bernardo Cabral - que "altera aos artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e determina outras providências".

c) Projeto de Lei nº 3.365/92 - do Sr. Carlos Lupi - que "altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

16. Projeto de Lei nº 4.616/90 - do Sr. Vivaldo Barbosa - que "regula o processo de apuração do abuso do poder econômico e abuso do exercício de função nas eleições e dá outras providências".

17. Projeto de Lei nº 5.233/90 - do Senado Federal (PLS nº 36/90) - "dispõe sobre admissão e demissão de servidores públicos em período eleitoral e dá providências".

Apensados a este:

a) Projeto de Lei 4.895/90 - do Sr. Euclides Scalco - que "Dispõe sobre a contratação e demissão de servidor público no período que antecede as eleições, até o término do mandato de titular de cargo efetivo".

Apensado a este:



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

- a.1) Projeto de Lei 5.052/90 - do Sr. Francisco Amaral - que "veda admissões e remoções de servidores nos períodos pré e pós-eleitoral"
- b) Projeto de Lei 5.149/90 - do Sr. Brandão Monteiro - que "proíbe contratações de servidores públicos no período eleitoral e dá outras providências".
18. Projeto de Lei nº 5.654/90 - do Senado Federal (PLS 302/89) - que "dispõe sobre domicílio eleitoral, filiação partidária, propaganda eleitoral gratuita, e dá outras providências".
- Apensado a este:
- a) Projeto de Lei 1.593/89 - do Sr. Antônio Salim Curiati - que "regulamenta o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão assegurado pelo parágrafo 3º do artigo 17 da Constituição Federal".
- b) Projeto de Lei 4.699/90 - do Sr. Saulo Queiroz - que "regula o acesso gratuito, pelos partidos políticos, ao rádio e televisão, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 17, da Constituição Federal, e dá outras providências".
- c) Projeto de Lei 4.431/89 - do Sr. José Tavares - que "dispõe sobre a transmissão gratuita para difusão do programa dos partidos políticos pelas emissoras de rádio e televisão, e determina outras providências".
- d) Projeto de Lei 1921/89 - do Sr. Paulo Zarzur - que "disciplina as condições de elegibilidade de que trata o parágrafo 3º do artigo 14 da Constituição, e determina outras providências".
- e) Projeto de Lei 5.378/90 - do Senado Federal (PLS nº 331/89) - que "fixa prazo para domicílio eleitoral e dá outras providências".
- f) Projeto de Lei 5.336/90 - da Sra. Irma Passoni - que "dispõe sobre o domicílio eleitoral dos candidatos a cargos eletivos".
- g) Projeto de Lei 101/91 - da Sra. Irma Passoni - que "disciplina o domicílio eleitoral dos candidatos a cargos eletivos".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

- h) Projeto de Lei 107/91 - do Sr. Adylson Motta - que "estabelece normas de domicílio eleitoral, de fidelidade partidária e dá outras providências".
 - i) Projeto de Lei 5.985/90 - do Sr. Mozarildo Cavalcanti - que "dispõe sobre o domicílio eleitoral dos candidatos a cargos eletivos".
 - j) Projeto de Lei 6.080/90 - do Sr. Santinho Furtado - que "dispõe sobre o horário eleitoral gratuito através do rádio e televisão".
 - l) Projeto de Lei 2.356/91 - do Sr. Jackson Pereira - que "altera a redação do artigo 55 da Constituição Federal".
 - 19. Projeto de Lei nº 6.054-A/90 - dos Srs. Haroldo Sabóia e Nelton Friederich) - que "altera dispositivos da Lei nº 5.682, de partidos políticos, e determina outras providências".
 - 20. Projeto de Lei nº 54/91 - do Sr. Adylson Motta - que "institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos deputados federais e estaduais".
 - 21. Projeto de Lei nº 198/91 - do Senado Federal (PLS 178/90) - que "revoga o parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".
- Apensado a este:
- a) Projeto de Lei 2.798/92 - do Sr. Augusto de Carvalho - que "altera o parágrafo único do artigo 106 do Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965".
 - 22. Projeto de Lei nº 225/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre pesquisa de opinião pública contratada pelo Poder Público".
 - 23. Projeto de Lei nº 270/91 - do Sr. Ricardo Izar - que "revoga o artigo 176, inciso V, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

24. Projeto de Lei nº 563/91 - do Sr. João Mendes - que "altera dispositivos do Código Eleitoral, criando compartimentos

fechados e indevassáveis para reforçar o isolamento do eleitor no ato da votação".

25. Projeto de Lei nº 570/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e dá outras providências".

26. Projeto de Lei nº 589/91 - Do Sr. Robson Tuma - que "introduz alterações na parte quinta, título II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".

27. Projeto de Lei nº 744/91 - do Sr. Hélio Rosas - que "dispõe sobre o ressarcimento às emissoras de rádio e televisão pelos espaços da propaganda eleitoral gratuita e comunicados da Justiça Eleitoral".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei nº 949/91 - do Sr. Hélio Rosas - que "dispõe sobre o ressarcimento às emissoras de rádio e televisão pelos espaços da propaganda eleitoral gratuita e comunicados da Justiça Eleitoral".

28. Projeto de Lei nº 974/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo artigo 8º da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral".

29. Projeto de Lei nº 1.079/91 - do Sr. José Thomaz Nonô - "reintroduz a fotografia no título de eleitor"

30. Projeto de Lei nº 1.617/91 - do Sr. Tony Gel - que "dá nova redação ao artigo 108 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

31. Projeto de Lei nº 1.643/91 - do Sr. César Bandeira - que "disciplina condições de elegibilidade de que trata o parágrafo 3º do artigo 14 da Constituição Federal".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

32. Projeto de Lei nº 1.702/91 - do Sr. César Bandeira - que "dispõe sobre a identificação do eleitor no ato da votação".
33. Projeto de Lei nº 1.842/91 - do Sr. Reditário Cassol - que "altera os artigos 346 e 377 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 que institui o Código Eleitoral".
34. Projeto de Lei nº 1.864/91 - do Senado Federal (PLS 94/91) - que "dispõe sobre as cédulas eleitorais e dá outras providências".
35. Projeto de Lei nº 1.866/91 - do Sr. Haroldo Lima - que "suprime o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".
36. Projeto de Lei nº 1.983/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências".
37. Projeto de Lei nº 2.333/91 - do Sr. Jair Bolsonaro - que "dá nova redação ao inciso VIII do artigo 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".
38. Projeto de Lei nº 2.867/92 - do Sr. Jackson Pereira - que "concede repouso remunerado aos trabalhadores e servidores públicos convocados para prestar serviço eleitoral".

Apensado a este:

- a) Projeto de Lei 3.076/92 - do Sr. Osvaldo Melo - que "altera o artigo 124 do Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências".
- b) Projeto de Lei 3.939/93 - do Sr. Nilson Gibson - que "concede dispensa de frequência aos servidores públicos federais convocados, pela Justiça Eleitoral, para a composição de mesa receptora de votos".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

39. Projeto de Lei nº 2.893-A/92 - do Senado Federal (PLS 74/91) - Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.893-A, de 1992, que "dispõe sobre a eleição de Presidente e Vice-

Presidente da República pelo Congresso Nacional e dá outras providências".

40. Projeto de Lei nº 2.992/92 - do Sr. Alacid Nunes - que "altera o artigo 146, inciso III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

41. Projeto de Lei nº 3.062/92 - do Sr. Jackson Pereira - que "dispõe sobre candidatos natos a cargos eletivos, no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais".

Apensado a este:

- a) Projeto de Lei 3.121/92 - do Sr. Renato Johnson - que "dispõe sobre candidaturas natas a reeleição para cargos de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores".

42. Projeto de Lei nº 3.109/92 - do Sr. Nilson Gibson - que "faculta aos convocados a escrutinadores a contar, para efeito de aposentadoria, os dias em que ficarem à disposição da Justiça Eleitoral durante o período de eleições nacionais, na forma que especifica".

43. Projeto de Lei nº 3.162/92 - do Sr. Israel Pinheiro - que "dispõe sobre a eleição para Deputados Federais e Estaduais".

Apensado a este:

- a) Projeto de Lei 3.296/92 - do Sr. Sérgio Brito - que "dispõe sobre a eleição para Deputados Federais, Estaduais e Distritais (D.F) e Vereadores dos municípios com população igual ou superior a quinhentos mil habitantes".

44. Projeto de Lei nº 3.264/92, do Sr. Jackson Pereira - "altera o disposto no artigo 323 da lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, que institui o Código Eleitoral".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

45. Projeto de Lei nº 3.302/92 - do Sr. Álvaro Valle - que "introduz alterações no Código Eleitoral".
46. Projeto de Lei nº 3.576/93 - do Sr. José Abreu - que "dispõe sobre a elaboração da cédula eleitoral e a veiculação de informes eleitorais de rádio e televisão".
47. Projeto de Lei nº 3.773/93 - do Senado Federal (PLS 132/92) - que "dispõe sobre a propaganda eleitoral gratuita, a ser veiculada mediante programa ao vivo ou por gravação, em fitas magnéticas, nas emissoras retransmissoras de rádio e/ou televisão nas localidades onde inexiste geração de imagem ou de som".
48. Projeto de Lei nº 3.955/93 - do Sr. Onaireves Moura - que "altera o artigo 104 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".
49. Projeto de Lei nº 3.968/93 - do Sr. Jackson Pereira - que "estabelece a vinculação obrigatória do voto nas eleições para Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado, Deputado Estadual e Deputado Distrital".
50. Projeto de Lei nº 4.020/93 - do Sr. Felipe Néri - que "dispõe sobre cédulas eleitorais para o pleito de 1994".
51. Projeto de Lei nº 4.028/93 - do Sr. Ramalho Leite - que "fixa para 3 de outubro de 1994 as eleições para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores nos municípios criados até 2 de abril de 1994 e dá outras providências".
52. Projeto de Lei nº 4.036/93 - do Sr. José Serra - que "dispõe sobre a propaganda eleitoral e a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas para a eleição de 1994 e dá outras providências".
53. Projeto de Lei nº 4.176/93 - do Sr. João Almeida - que "estabelece limites para a dedução, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, das contribuições e doações feitas a partidos políticos, coligações e candidatos a cargos eletivos, nos termos da lei que estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1984.



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS APROVADOS NA COMISSÃO

1) Projeto de Lei nº 1.670/89 - do Sr. Paulo Delgado - que "dispõe sobre a organização dos partidos políticos".

Apensados a este:

a) Projeto de Lei nº 572/91 - do Sr. Osvaldo Bender - que "dispõe sobre o acesso dos partidos políticos ao rádio e à televisão e dá outras providências".

b) Projeto de Lei nº 714/91 - do Sr. Ary Kara - que "veda mudança de filiação político-partidária ao titular de mandato eletivo".

c) Projeto de Lei nº 1.017/91 - do Sr. Amaral Neto - que "altera a Lei Orgânica dos Partidos Políticos e dá outras providências".

d) Projeto de Lei nº 1.052/91 - do Sr. Prisco Viana - que "dispõe sobre Partidos Políticos e regulamenta dispositivos do artigo 17 da Constituição sobre a sua Participação no Fundo Partidário, o acesso gratuito ao rádio e televisão e seu funcionamento parlamentar e dá outras providências".

e) Projeto de Lei nº 1.881/91 - do Sr. Nelson Jobim e outros - que "dispõe sobre Partidos Políticos e regulamenta o artigo 17 da Constituição Federal".

Apensados a este:

e.1) Projeto de Lei nº 1.991/91 - do Sr. José Dirceu - que "dispõe sobre normas gerais dos partidos políticos e dá outras providências".

e.2) Projeto de Lei nº 2.070/91 - do Sr. Magalhães Teixeira - que "dispõe sobre os partidos políticos, de acordo com o artigo 17 da Constituição Federal, e dá outras providências".

e.3) Projeto de Lei nº 2.243/91 - do Sr. Álvare Valle - que "dispõe sobre a criação, funcionamento e extinção dos partidos políticos".

e.4) Projeto de Lei nº 2.520/92 - do Sr. João Mendes - que "estabelece requisitos para o funcionamento dos partidos políticos e dá outras providências".

e.5) Projeto de Lei nº 2.599/92 - do Sr. Samir Tannus - que "dispõe sobre a extinção dos partidos políticos cuja representação não alcançar, no mínimo, cinco por cento da composição da Câmara dos Deputados".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

e.6) Projeto de Lei nº 2.685/92 - do Sr. Haroldo Lima - que "regulamenta o artigo 17 da Constituição Federal e dá outras providências".

f) Projeto de Lei nº 2.604/92 - do Sr. Jorge Uequet - que "revoga o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos partidos políticos".

g) Projeto de Lei nº 2.723/92 - do Sr. Carlos Roberto Massa - que "altera dispositivo da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos".

h) Projeto de Lei nº 2.422/91 - do Sr. João Mendes - que "autoriza a dedução na determinação do imposto de renda a pagar ou a restituir, na declaração anual de pessoa física, de doações feitas a partidos políticos".

Apensado a este:

h.1) Projeto de Lei nº 3.099/92 - do Sr. José Maria Eymael - que "dá nova redação ao inciso III, "caput", e ao parágrafo 1º do artigo 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos partidos políticos".

i) Projeto de Lei nº 3.319/92 - do Sr. Álvaro Valle - que "dispõe sobre o Fundo Partidário e a organização dos partidos políticos".

2) Projeto de Lei nº 3.831/93 - do Sr. José Dirceu - que "estabelece normas para as eleições presidenciais e gerais de 3 de outubro de 1994 e dá outras providências".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei nº 3.893/93 - do Sr. Ronaldo Perim - que "dispõe sobre as eleições a se realizarem em 1994 para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senadores e Suplentes, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais".

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Lei nº 9.504/97, que "Estabelece normas para as eleições", foi publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 1997.

Tendo em vista que tramitam na Casa vários projetos dispondo sobre o mesmo tema, declaro, nos termos do art. 164, inciso II, a prejudicialidade dos seguintes projetos:

1. Projeto de Lei nº 4.516, de 1984;
2. Projeto de Lei nº 8.044, de 1986;
3. Projeto de Lei nº 1.593, de 1989;
4. Projeto de Lei nº 4018, de 1989;
5. Projeto de Lei nº 4.145, de 1989;
6. Projeto de Lei nº 4.699, de 1990;
7. Projeto de Lei nº 5.233, de 1990;
8. Projeto de Lei nº 5.378, de 1990;
9. Projeto de Lei nº 5.707, de 1990;
10. Projeto de Lei nº 5.985, de 1990;
11. Projeto de Lei nº 6.080, de 1990;
12. Projeto de Lei nº 67, de 1991;
13. Projeto de Lei nº 198, de 1991;
14. Projeto de Lei nº 3.293-A, de 1992;
15. Projeto de Lei nº 4.787, de 1994;
16. Projeto de Lei nº 4.832, de 1994;
17. Projeto de Lei nº 297, de 1995;
18. Projeto de Lei nº 331, de 1995;

19. Projeto de Lei nº 688, de 1995;
20. Projeto de Lei nº 783-A, de 1995;
21. Projeto de Lei nº 1.613, de 1996;
22. Projeto de Lei nº 2.429, de 1996;
23. Projeto de Lei nº 2.777, de 1997;
24. Projeto de Lei nº 3.099, de 1997;
25. Projeto de Lei nº 3.257, de 1997.

Publique-se.

Em 24 de novembro de 1997.


MICHEL TEMER
Presidente

PROPOSICAO : PL. 0564 / 91
AUTOR : RUBENS BUENO - PSDB/PR

DATA APRES. : 04/04/91

• Estabelece prazo para a divulgacao de quaisquer pesquisas ou testes pre-eleitorais.

Despacho :

Apense-se ao PL. 0044/86.